
Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Receita

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Assunto** | : | Convênio ICMS nº 100/1997. Resolução nº 2.884/1997. Benefício fiscal.**Consulta Externa nº 135/16** |

**I – RELATÓRIO**

A petição inicial (*fls*. 04 a 06) está devidamente assinada (*fls*. 10 a 23) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (*fls*. 07 a 09).

A análise preliminar à petição, bem como ao cumprimento das formalidades determinadas pela legislação, especialmente o disposto no Decreto-lei n.º 05/75, Decreto 2.473/79 (PAT) e Resolução n.º 109/76, apontou a ausência das informações de que trata o artigo 3º da Resolução supracitada, motivo pelo qual os autos retornaram em diligência à Auditoria Fiscal Regional de Itaboraí (*fls*. 26 e 27).

Retornam os autos a esta Coordenação com os esclarecimentos da consulente (*fls*. 34 a 39), bem como com as seguintes informações por parte da autoridade fiscal da referida Auditoria Fiscal Regional de Itaboraí: (i) *“foi iniciada ação fiscal através do RAF 08 PROC 459037-29, conforme informado fls. 24”* e (ii) *“o contribuinte não possui auto de infração registrado no sistema AIC”* (*fl*. 60). Nota-se que a referida ação fiscal foi iniciada após a apresentação da presente consulta.

A consulente questiona, em apertada síntese, se determinadas operações estão amparadas pelos tratamentos tributários previstos no Convênio ICMS nº 100/97 e Resolução nº 2.884/97. Na sequencia são parcialmente reproduzidos os questionamentos e apresentadas as respectivas respostas.

**II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

*Primeiro. “Na venda em operação interestadual para indústria de rações tipo “Pet Food” e “Peixes (Piscicultura)”, se aplica o direito ao benefício da redução da base de cálculo do ICMS, conforme inciso VI da cláusula primeira do convênio 100/97 ou somente se aplica na destinação exclusiva ao uso da agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura conforme § 5º, da cláusula primeira do Convênio 100/97 e art.5º da Resolução 2.884/97?”* (*fl*. 05).

Na eventualidade de os produtos constarem no inciso VI da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 100/97, a aplicação da redução de base de cálculo a que se refere o referido inciso exige que os respectivos produtos: (1) sejam destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; e, cumulativamente, (2) tenham como destino a pecuária; apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura e sericultura, observadas ainda, conforme o caso, as hipóteses contidas no artigo 5º da Resolução nº. 2884/97.

Assim, na saída interestadual dos produtos referidos no inciso VI da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 100/97, aplica-se a redução de base de cálculo quando forem destinados (1) ao produtor que os utilize (como alimentação animal) na pecuária; apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura e sericultura ou (2) ao industrial que os empregue na fabricação de ração animal destinada exclusivamente à pecuária; apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura e sericultura.

Segundo. *“Nas venda em operação interna para indústria de rações tipo “Pet Food” e para “Peixes (Piscicultura)”, se aplica o direito ao benefício da isenção, conforme art. 2º da resolução 2.884/97 ou é somente na destinação exclusiva ao uso na agricultura, pecuária, avicultura, aquicultura, apicultura, ranicultura, cunicultura e sericultura conf. art. 5º da resolução 2.884/97?”*.

Nos termos previstos na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 100/97, *“Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS,* ***observadas as respectivas condições para fruição do benefício****”* *(Grifei)*.

Na saída interna dos produtos referidos no inciso VI da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 100/97, portanto, aplica-se a isenção quando forem destinados (1) ao produtor que os utilize (como alimentação animal) na pecuária; apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura e sericultura ou (2) ao industrial que os empregue na fabricação de ração animal destinada exclusivamente à pecuária; apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura e sericultura.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

CCJT, Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2016